

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.036, DE 2015.

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre sinalização de trânsito quando da realização de obras em vias públicas.

Autor: Deputado RÔMULO GOUVEIA
Relator: Deputado MARCELO MATOS

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Viação e Transporte apreciar matéria referente aos assuntos atinentes à segurança, política, educação e legislação de trânsito e tráfego, conforme o inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Projeto de Lei nº 2.036 de 2015, de autoria do Deputado Rômulo Gouveia, “*altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre sinalização de trânsito quando da realização de obras em vias públicas*”, cujo objetivo é suplantiar as deficiências na sinalização de vias públicas durante execução de obras.

Nos termos do Art. 17, inciso II, alínea “a” do RICD, o Presidente da Câmara dos Deputados distribuiu esta proposição à Comissão de Viação e Transporte (CVT) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) nos termos regimentais e constitucionais para, no âmbito de suas respectivas competências, analisar o PL nº 2036, de 2015, sujeito à apreciação do Plenário.

Cumpra-me, por designação da Presidência da Comissão de Viação e Transporte, a elaboração de parecer sobre o mérito da proposta em exame.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A execução de serviços de construção e manutenção dos pavimentos e de obras de arte especiais, assim como a ocorrência de situações de emergência, são fatores que determinam a piora no nível de serviço, com perda de fluidez e segurança na circulação. De fato, a falta de sinalização ou a presença dela com informações confusas ou contraditórias podem causar acidentes.

Assim, além de um adequado planejamento, que deve ser realizado no projeto de engenharia, em obras de construção ou manutenção, principalmente quando for necessário o desvio de trânsito, um cuidado especial deverá ser dado à sinalização, para que se obtenha segurança no fluxo de veículos e pessoas.

Seguindo esse pressuposto, importante analisarmos a determinação do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, que determina em seu art. 88 que *“nenhuma via pavimentada poderá ser entregue após sua construção, ou reaberta ao trânsito após a realização de obras ou de manutenção, enquanto não estiver devidamente sinalizada, vertical e horizontalmente, de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação”*.

Esse dispositivo disciplina a sinalização de vias públicas a serem entregues ao tráfego após a conclusão de suas obras, mas não disciplina, taxativamente, a sinalização durante as obras, foco principal dessa proposição.

Outra mudança indicada pela proposição é referente à Lei nº 8.429 de 02, de junho de 1992, que disciplina os atos de improbidade praticados por qualquer agente público. Entendo ser desproporcional essa

alteração, uma vez que já existir no Código de Trânsito Brasileiro – CTB punição aos servidores que descumprirem regras de sinalização de vias públicas em obras, conforme previsto nos arts. 94 e 95 da Lei:

Art. 94 Qualquer obstáculo à livre circulação e à segurança de veículos e pedestres, tanto na via quanto na calçada, caso não possa ser retirado, deve ser devida e imediatamente sinalizado.

Art. 95. Nenhuma obra ou evento que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança, será iniciada sem permissão prévia do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.

§ 1º A obrigação de sinalizar é do responsável pela execução ou manutenção da obra ou do evento.

§ 4º Ao servidor público responsável pela inobservância de qualquer das normas previstas neste e nos artigos 93 e 94, a autoridade de trânsito aplicará multa diária na base de cinquenta por cento do dia de vencimento ou remuneração devida enquanto permanecer a irregularidade.

Assim sendo, o ato de não sinalizar via pública durante execução de obras é uma falha administrativa que deve ser penalizada apenas nesse âmbito. Nesse sentido e por entender que a legislação já contempla parte do que é proposto ao projeto de lei em análise, principalmente naquilo que se refere a punição de servidores públicos omissos na sinalização de via pública durante execução de obras, apresento substitutivo com ajustes, de modo a preservar a normatização legal e infralegal existente.

O Projeto de Lei inclui também no Código de Trânsito Brasileiro obrigações a serem seguidas por gestores públicos nos processos licitatórios, como a exigência de plano de sinalização viária a serem apresentadas pelos concorrentes. No substitutivo apresentado defendo que essa é uma medida que deve ser apresentada apenas quando não houver normatização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.

Logo, havendo regulamentação, como a prevista no Manual de Sinalização de Obras e Emergências em Rodovias do Departamento Nacional de Infraestrutura – DNIT, não será necessário esse tipo de exigência. No entanto, caso um Estado ou um Município não tenha uma normatização sobre sinalização de obras com base no Código de Trânsito Brasileiro, aplica-se essa exigência no edital de licitação de obras públicas.

Desse modo, considerando o aperfeiçoamento da legislação de trânsito, incluindo no Código de Trânsito Brasileiro uma normatização para União, Estados e Municípios, independentemente de suas legislações infralegal, voto **PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.036, de 2015, na forma de substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **MARCELO MATOS**

Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.036, DE 2015.

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre sinalização de trânsito quando da realização de obras em vias públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “*institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB)*”, para dispor sobre sinalização de trânsito quando da realização de obras em vias públicas, prevendo os requisitos mínimos para essa sinalização e a penalidade ao agente público que deixar de cumprir as determinações previstas.

Art. 2º O art. 88 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 88.....

.....

§2º Sem prejuízo do que vier a ser definido pelo CONTRAN, a sinalização deverá considerar os seguintes requisitos:

- I – contemplar sinalização vertical e horizontal, colocadas à distância mínima que garanta segurança e fluidez viária;
- II – ter boa visibilidade diurna e noturna;
- III – informar a eventual interdição de vias à distância mínima que permita ao condutor optar por via alternativa.

§ 3º Os editais de licitação de obras viárias deverão prever, quando não houver normatização do órgão ou entidade de

trânsito com circunscrição sobre a via, plano de sinalização viária a ser implantado no local de realização das referidas obras.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **MARCELO MATOS**

Relator